



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Procuradoria Geral do Município

PROCESSO Nº 046/2016.

INTERESSADO: GABINETE DO VICE-PREFEITO

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 005/2015.PMA SESAU –
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

PARECER Nº 137/2016

PARECER

Trata os presentes autos sobre a viabilidade de contratação de Locação de Veículos mediante adesão a ata de registro de preços nº 005.2015.PMA.SESAU.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege contratos e as licitações da Administração Pública estabelece em seu art. 3º, a obrigatoriedade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, senão vejamos:

Art. 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Assim, tanto para aquisição de bens quanto para prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressupostos dos contratos.



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Procuradoria Geral do Município

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços, a Lei nº 8.666/93, estabelece em seu art. 15, as seguintes disposições:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

...

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano”. (grifo nosso)

Regulamentando o dispositivo legal citado em linhas transatas, o Decreto Municipal nº 11.698/09, art. 1º, caput e art. 2º, §§ 3º e 5º e Decreto Municipal 15.425/13, assim dispõe:

“ Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município de Ananindeua, obedecerão ao disposto neste Decreto:

...

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes e renováveis para o mesmo objeto;



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Procuradoria Geral do Município

II - for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens ou a prestação de serviços de forma eventual, na medida das necessidades;

III - quando for mais conveniente e oportuna a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada e sem o ônus do armazenamento ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

IV - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

...

§ 3º O órgão participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº8.666 de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

...

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação".

Em análise aos presentes autos, percebe-se que: a) a vantagem que decorre da adesão à ata de registro de preços está comprovada por meio da justificativa e das cotações de preços juntados, o qual teve por base a pesquisa de mercado juntada; b) foi efetuada previa consulta ao órgão gerenciador, tendo este autorizado adesão; c) também foi efetuada consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer o serviço solicitado e d) à aquisição pretendida não excede o quantitativo registro na respectiva Ata de Registro de preço.

Nesse passo, o referido procedimento encontra-se perfeito e corretamente respaldado nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supracitada, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública.

Considerado, portanto, o cumprimento das exigências indispensáveis para que o Gabinete do Vice-Prefeito possa aderir à ata de registro de preços, está Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento da referida adesão.

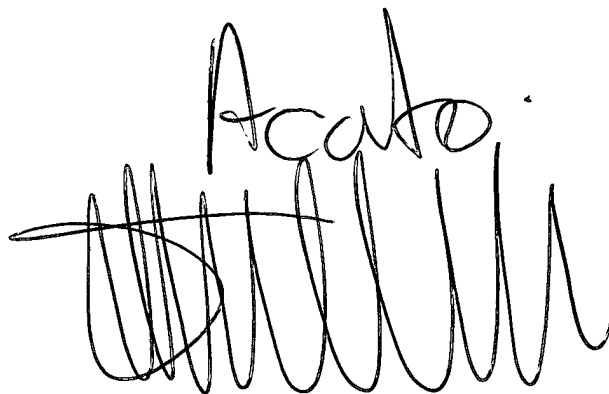


Prefeitura Municipal de Ananindeua
Procuradoria Geral do Município

É o parecer para superior análise.

Ananindeua(PA), 28 de março de 2016.


Luiz Roberto J. Machado
Procurador Municipal OAB/PA 6137



Sebastião Piani Godinho
Procurador Geral do Município
de Ananindeua